



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
Estado do Rio Grande do Sul

Of. Gab. nº 328/24

Charqueadas, 31 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Paulo Sergio Vieira Cabral
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Charqueadas - RS

Assunto: Projeto de Lei nº. 042/24

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, encaminhar para apreciação dessa Casa, o **Projeto de Lei nº. 042/24** que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025”.

A Proposta Orçamentária de 2025 apresenta as prioridades definidas nas Diretrizes Orçamentárias, obedecendo aos limites mínimos estabelecidos na legislação pertinente para a aplicação na Manutenção do Desenvolvimento do Ensino – MDE e nas Ações dos Serviços Públicos em Saúde – ASPS, além de prever despesas de custeio com o objetivo de manter a estrutura para o atendimento das Políticas Públicas elencadas como prioridades para o exercício de 2025.

Certo de sua acolhida, apresentamos atenciosas saudações.

Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI N.º 042/24

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 53 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que, tendo a Câmara Municipal aprovado, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III – O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Charqueadas, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido no montante de R\$ 207.526.000,00 (Duzentos e Sete Milhões, Quinhentos e Vinte e Seis Mil Reais), em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, na forma da legislação vigente, para acompanhamento da execução do orçamento.

Parágrafo Único – Fica autorizado ao Poder Executivo a reordenação dos códigos reduzidos na abertura do orçamento de 2025, se necessário.

Art. 4º A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa.

Parágrafo Único – Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Art. 5º Integram esta Lei, nos termos do art. 7º da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de dez por cento da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações, inclusive a Reserva de Contingência;
- b) incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;
- c) excesso de arrecadação, a ser apurado nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4320/1964, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de dez por cento de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

Art. 7º Os limites autorizados no artigo 6º não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I – insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul

II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

IV – superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço, obedecido o vínculo dos recursos;

V – Transferências especiais da União..

Parágrafo Único – As disposições dos incisos II e III não se aplicam ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 9º Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês, obedecido o percentual de até 7% (sete por cento) conforme o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 10 O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 11 Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Art. 12 O Poder Executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal